



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.722824/2012-29
ACÓRDÃO	2002-008.972 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMELIA MAGDALENA DE LIMA MARTINEZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA) RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte. Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora e não declarados no ajuste anual, há de ser mantida a omissão apurada.

ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Considerando que o contribuinte não promoveu a retificação da declaração de ajuste, com a inclusão dos rendimentos omitidos, não pode se eximir da responsabilidade pela infração e da consequente imposição da multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora referente a omissão de rendimento do Ano-Calendário 2010 da fonte pagadora São Paulo Previdência – SPREV (fl. 5)

A Recorrente esclarece em sua impugnação que apresentou SRL para que fosse retificado o lançamento e fosse reconhecido que foi pago o tributo suplementar devido em 26/04/2011.

Sobreveio o acórdão nº 16-67.365, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO (fls. 46-49), que entendeu pela improcedência da impugnação pois não houve a retificação da declaração de ajuste com a inclusão do rendimento omitido antes do início do procedimento fiscal, de modo que seria válido o lançamento do tributo acrescido de multa e juros, conforme ementa abaixo:

ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Considerando que o contribuinte não promoveu a retificação da declaração de ajuste, com a inclusão dos rendimentos omitidos, não pode se eximir da responsabilidade pela infração e da consequente imposição da multa de ofício.

Cientificada em 08/05/2015 (fl. 55), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/05/2015 (fl. 61-63) e alega que a multa seria improcedente por não ter sido realizada qualquer retificação na declaração da Recorrente que justificaria a aplicação da multa (fl. 61-63).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Destaco que a lide versa sobre a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea a pagamento realizado antes de início de procedimento fiscal sem que seja realizada a retificação da declaração para incluir o rendimento omitido.

Sobre este ponto, destaco que a DRJ, ao analisar as declarações transmitidas pela Recorrente, apurou que foi com base na declaração retificadora entregue pelo contribuinte que foi utilizada para aferir a omissão de rendimentos que fundamentou o lançamento.

Assim, importa verificar qual o rendimento foi declarado pela Recorrente. Isso, pois verifica-se que a Recorrente apresentou um recibo de entrega de declaração transmitida em 25/04/2011 em que os rendimentos das fontes pagadoras São Paulo Previdência e Instituto Nacional do Seguro Social foram devidamente declarados, inclusive com o recolhimento do IRPF no importe de R\$ 247,25 (fls. 36-41).

Não obstante, em 04/07/2012 foi registrada uma declaração retificadora em que o rendimento aferido com relação à fonte pagadora São Paulo Previdência constou como zerado e, dessa forma, a Recorrente em verdade teria um saldo de imposto a restituir de R\$ 32.148,82 (fls. 16-22).

Com base na discrepância das informações apresentadas é que veio ser instaurado o procedimento fiscal para verificar o motivo da inconsistência entre o rendimento declarado pela fonte e pela Recorrente e a retificação por ela promovida em sua declaração para que o rendimento constasse como zerado, promovida em 04/07/2012.

Realmente, o tributo originalmente devido havia sido integralmente pago pela Recorrente, mas a retificação da declaração em momento posterior teve o condão de alterar o valor a ela devido, de modo que resultou em uma nova realidade jurídica com a sua transformação de devedora da quantia de R\$ 247,52 em credora da quantia de R\$ 32.148,82.

Uma vez que a Recorrente não logrou êxito em justificar essa divergência, a autoridade lançadora entendeu pela manutenção do lançamento, questão que foi confirmada pela DRJ. Veja-se que a imputação de pagamentos foi realizada, mas não como pretendeu a Recorrente. Isso, pois quando do lançamento a Recorrente realmente havia omitido o rendimento em sua declaração retificadora, de modo que a alocação do valor pago ainda resultou em um saldo remanescente de principal no importe de R\$ 67,43.

Esse racional é corroborado por diversos acórdãos do CARF que entendem que a transmissão de declaração retificadora substitui integralmente a declaração original, conforme destaque abaixo:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo

contribuinte. Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora e não declarados no ajuste anual, há de ser mantida a omissão apurada. PAF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 33. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Acórdão nº 2003-005.918, proferido pela Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção de Julgamento, Relatoria de Wilderson Botto, sessão de 29/11/2023)

Assim, não tendo sido o rendimento declarado pela Recorrente, correta a forma de imputação do pagamento realizada pela fiscalização, que não foi impugnada de forma específica na defesa apresentada nos autos, de modo que é procedente o lançamento do imposto suplementar ora exigido.

E, exatamente por isso, por ter sido reconhecida a omissão do rendimento após a substituição da declaração, foi lançada a multa de ofício proporcional ao crédito tributário que não havia sido extinto pelo pagamento após o abatimento do valor originalmente pago pela Recorrente. Isso foi bem enfrentado pela DRJ, conforme se verifica no trecho abaixo:

O pagamento em questão foi alocado ao presente processo administrativo e se demonstrou insuficiente para a extinção do crédito tributário, pois, além do valor do principal, o lançamento de ofício também constituiu a respectiva multa de ofício proporcional de 75%, razão pela qual há ainda um saldo remanescente do principal de R\$67,43, com a multa de ofício correspondente de R\$50,57, conforme indicado no extrato de fls.12. (fl. 48)

Uma vez que não houve inovação na argumentação trazida pela Recorrente, declaro concordância com os fundamentos da decisão recorrida, conforme autorizado pelo artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura